



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref: Pregão Eletrônico nº 2025.16.06.01RP

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo e permanentes, incluindo equipamentos de informática, periféricos de áudio, e suprimentos, conforme detalhamento e quantidades estipuladas no termo de referência, para suprir as demandas operacionais da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

O Sr. Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta suas justificativas em face da ANULAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônicos em apreço, tudo nos termos do art. 71, III da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos abaixo expostos.

Do Objeto:

Trata-se da Anulação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.16.06.01RP, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo e permanentes, incluindo equipamentos de informática, periféricos de áudio, e suprimentos, conforme detalhamento e quantidades estipuladas no termo de referência, para suprir as demandas operacionais da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

Da Síntese dos Fatos:

Em Agosto de 2025, fora registrado Impugnação ao Edital, concernente a exclusão do Item 59 do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Acatada a exclusão do Item, fora republicado o Edital, com a exclusão do respectivo Item, entretanto, visto e analisado o sistema “nesta data”, por motivos de ordem técnica do sistema, o sistema não permitiu a exclusão do Item, estando este ainda na planilha de composição do próprio sistema, o que prejudica a lisura do julgamento das propostas, e em consequência, induz aos eventuais licitantes ao erro no preenchimento da proposta e prejudica o julgamento objetivo da proposta, motivos este que autorizam a ANULAÇÃO do processo.

Desta forma fica caracterizada a ilegalidade do processo de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos e ilegalidades comprovada.

Da Fundamentação

Diante da ocorrência desta ilegalidade, a continuidade do processo, encontra-se viciada. Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71, III da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, adota de instrumentos legais para correção de atos administrativos que estejam em desconformidade com a legislação. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a eventual suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de ilegalidades.

Diante aos fatos elencados, Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, III da Lei de



Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ilegalidade.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Assim, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Assim, determina o art. 71, III da Lei nº 14.133/2021, in verbis, preceitua que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, esta tem a possibilidade de anular os atos administrativos seja ela total ou parcial, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

A possibilidade de desfazimento do processo licitatório e do contrato administrativo pela própria Administração Pública é matéria que não requer maiores discussões. O controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, no poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes justificativas claras do interesse público, e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos envolvidos, conforme preconiza a Súmula 346 “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e Súmula 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, todas do STF.



Considerando que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, seja para convalidá-los quando eivados de vício sanável, seja para anulá-los quando ilegais, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicada subsidiariamente aos demais entes federativos:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Corroborando com o exposto, o professor João Antunes dos Santos Neto (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138) tece o seguinte comentário sobre Princípio da Autotutela:

“Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela - princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expendido que a Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua submissão total à juridicidade”. (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138).

Em caso parelho, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“A pacífica doutrina do Direito Administrativo, o princípio da autotutela e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal asseguram à Administração anular seus próprios atos, quando ilegais, demonstrada a nulidade com que foram praticados. No entanto, a possibilidade ou não da anulação parcial de determinado certame licitatório, o momento em que esta ocorreria, e a competência para a sua prática, geram alguma controvérsia na doutrina. No relatório precedente, vimos que Maria Sylvia Zanella DiPietro admite a possibilidade de anulação parcial de um determinado ato ou fase do procedimento licitatório, a ser praticada pela comissão de licitação, mas somente antes do encerramento da fase a ser anulada e do início da fase subsequente. No entender de Lucas Rocha Furtado e José dos Santos Carvalho Filho, a autoridade responsável pela homologação pode anular o ato viciado e restituir o procedimento à comissão de licitação, para que o refaça. Admitem, portanto, a anulação parcial pela autoridade no momento da homologação, assim como Hely Lopes Meirelles, que também admite a anulação pela comissão de licitação, por



ilegalidade em procedimento, em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato. Segundo Diogenes Gasparini, a comissão de licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subsequentes, em qualquer fase do procedimento, enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame no momento da homologação. Apesar de alguns pontos divergentes na doutrina, todos os autores citados admitem, de uma forma ou de outra, a anulação parcial de um certame licitatório e o conseqüente refazimento de atos viciados, aproveitando-se os atos regulares praticados antes do vício identificado. Por óbvio, caso o vício atinja todos os atos constantes da licitação, necessária se faz a anulação completa, pois não haverá atos regulares aproveitáveis. Esse posicionamento reflete o pensamento que este Tribunal vem adotando ao julgar casos concretos envolvendo os efeitos decorrentes de atos viciados identificados durante a condução de certames licitatórios, e mesmo após a sua conclusão. Para reforçar essa afirmação, trago dois recentes acórdãos, que tratam de irregularidades detectadas na fase de habilitação de licitantes, objeto específico de atenção do consulente, pelos quais este Plenário permite a continuação dos respectivos certames após sanados os vícios detectados e todos os demais atos deles decorrentes:

(...) A Sefid e o Ministério Público junto ao TCU, seguindo a jurisprudência desta Casa, entendem possível a anulação parcial, pela autoridade competente para a homologação, por vício de ato ou fase da licitação, desde que não afete a totalidade do certame. Divergem, entretanto, quanto à possibilidade de a própria comissão de licitação anular parcialmente o certame e o refazer, aproveitando os atos regulares praticados, uma vez que não há explícita previsão na Lei nº 8.666/1993, sobre competência para anulação de atos. (...) Da leitura das deliberações transcritas no item 6 precedente, extrai-se que este Tribunal atribui à autoridade que possui prerrogativas de nível deliberativo da instituição administrativa a responsabilidade pela anulação de atos tidos como viciados e dar continuidade ao certame licitatório, posicionamento este que vai ao encontro da manifestação do MP/TCU quanto à impossibilidade de a comissão de licitação assim proceder, excetuando-se, naturalmente, os casos nos quais haja delegação de competência da autoridade superior. (Acórdão 1904/2008 Plenário Voto do Ministro Relator)"

Neste sentido, entende Marçal Justen Filho que "a invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias".

O mesmo autor, na obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 440), dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



"Em termos gerais, a nulidade consiste em um desencontro de uma conduta concreta perante um modelo normativo. O ato concreto não corresponde ao figurino legal, o que acarreta uma consequência, usualmente caracterizada como uma 'sanção'. Podem-se distinguir os vícios conforme a gravidade da 'sanção'. Existem três modalidades de 'sanções' para vícios de atos ocorridos no curso da licitação. Em uma ordem crescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade. Verifica-se quando a ofensa ao dispositivo normativo seja inapta a acarretar lesão a interesse público ou particular. Assim, por exemplo, a ausência do número de ordem do edital no seu preâmbulo configura irregularidade. A simples irregularidade não produz reflexos sobre a validade da licitação. Em segunda ordem de cogitação, encontra-se a anulabilidade. Esse vício ocorrerá quando houver ofensa à regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação. Enquanto tal, o vício apenas será pronunciável mediante provocação do interessado (titular do interesse ofendido). No seu silêncio ou omissão, a pronúncia do vício se inviabiliza, sendo acobertada por uma espécie de preclusão administrativa. Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se na ofensa à regra que tutele o interesse público. Nessa ótica, o vício deverá ser pronunciado de ofício pela Administração Pública. Essa classificação distingue graus de importância entre os vícios. Parte do fundamento de que as exigências normativas podem ser distinguidas conforme o tipo de interesse tutelado normativamente, que se constituiu em objeto da ofensa. A definição do interesse tutelado depende do cotejo da norma especificamente examinada com os princípios norteadores da atividade e da licitação. Deve-se examinar se a norma orienta-se à consecução do interesse público ou retrata tutela de interesse privado dos licitantes.

Dispõe ainda o mesmo autor:

"A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em seqüência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002)

Manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ):



ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Nesse sentido, formam-se a manifestação do Tribunal de Contas da União

(TCU):

"É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002". (Acórdão 637/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame" (Acórdão 2.656/2019 – Plenário)".

Tal dever é reforçado por interpretação indicada em precedente do STJ, segundo o qual a *"Administração Pública, constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório, tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade"*.

Sobre a anulação, citam-se os seguintes excertos de jurisprudência (TCU)

"Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1474/2008 Plenário - Sumário)"

"Determina-se a anulação de licitação cujo edital apresenta vícios que representam potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame pelo estabelecimento de critérios de pontuação de proposta técnica excessivamente restritivos e desproporcionais às características exigidas dos licitantes para a prestação dos serviços, com prejuízo ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1782/2007 Plenário - Sumário)"

Desse modo, a Administração ao constatar a ilegalidade poderá rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, resolve **ANULAR** o Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do art. 71, III da Lei nº 14.133/2021 pelos fatos e fundamentos já expostos.

São Gonçalo do Amarante/CE, 14 de setembro de 2025


José Anderson Passos Da Costa

Ordenador de Despesas

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - TERMO DE ANULAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.16.06.01RP. O Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: **ANULAR**, nos termos do art. 71, III da Lei nº 14.133/2021, Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 2025.16.06.01RP. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo e permanentes, incluindo equipamentos de informática, periféricos de áudio, e suprimentos, conforme detalhamento e quantidades estipuladas no termo de referência, para suprir as demandas operacionais da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE. São Gonçalo do Amarante/CE, 14 de setembro de 2025.